

# O PRINCÍPIO JURÍDICO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO SOB A ÓTICA JURISPRUDENCIAL

## THE JURIDICAL PRINCIPLE OF AFFECTIVITY IN THE CONTEMPORARY FAMILY LAW UNDER THE JURISPRUDENTIAL OPTIC

INDIRA CHELINI E SILVA PIETOSO<sup>1</sup>

### RESUMO

Este artigo analisará os avanços e as transformações vivenciadas pelas famílias brasileiras contemporâneas, em especial no tocante às novas formatações das entidades familiares e constituição dos vínculos, analisando-se, sobretudo, o valor e a importância do afeto, bem como os efeitos jurídicos decorrentes destas relações. A evolução do princípio jurídico da socioafetividade, no âmbito do direito das famílias, será analisada à luz das mais recentes e pioneiras decisões dos tribunais brasileiros, sobretudo, no que diz respeito às relações de parentesco, filiação, posse do estado de filiação, possibilidade de alteração da filiação no assentamento de registro civil, homoparentalidade, preponderância do vínculo socioafetivo sobre o biológico, possibilidade de reconhecimento de vínculo socioafetivo pela via judicial, dentre outras questões que se fundam nos pilares da afetividade.

**Palavras-chave:** Família; Afeto; Socioafetividade.

### ABSTRACT

This article will analyze the advances and transformations through which present-day Brazilian families passed, especially in regard to new formations of familiar entities and to the constitution of links, analyzing, especially, the value and the importance of affection, as well as the juridical effects consequential to these relations. The evolution of the juridical principle of socioaffectivity, in the ambit of the family rights, will be analyzed considering the most recent and pioneering decisions of the Brazilian courts, especially in regard to kinship, descent, holding of the descent documentation, possibility of changing the filiation in the birth records, homoparenthood, predominance of the socioaffective over the biological link, possibility of the acknowledgement of the socioaffective bond by judiciary means, among other questions based on the pillars of affectivity.

**Key-Words:** Family; Affection; Socioaffectivity.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas. Possui especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Autora do livro *Penhora On-Line: O uso da ferramenta e sua repercussão no mundo jurídico*. Palestrante do Departamento de Cultura e Eventos da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo. Advogada atuante em São Paulo. Tem experiência na área do direito com ênfase na área cível e família.

## 1) INTRODUÇÃO

As constantes mutações vivenciadas pela sociedade brasileira e o impacto destas profundas transformações nos núcleos familiares exigiram a criação e alteração de leis que se amoldassem e regulassem as novas formatações familiares, haja vista que o conceito de família foi ampliado e modificado nas últimas décadas.

As alterações legislativas, contudo, não estão acompanhando a velocidade das transformações e não raras vezes, algumas situações que reclamam soluções, ficam à margem da lei.

No âmbito do direito de família, inúmeras questões são solucionadas com base em concepções jurisprudenciais e doutrinárias ainda não abraçadas pela legislação vigente, vez que os operadores do direito e o judiciário não podem se esquivar de analisar, reconhecer e amparar as relações existentes, ainda não tuteladas expressamente pelo ordenamento jurídico brasileiro.

As legislações obsoletas e os conceitos rígidos estão perdendo suas forças no âmbito do direito de família, vez que as regras, para que tenham aplicabilidade prática, também precisam se amoldar ao novo contexto social.

Neste sentido, brilhantes os dizeres do eminente Ministro Eduardo Ribeiro:

[...] As normas jurídicas hão de ser entendidas, tendo em vista o contexto legal em que inseridas e considerando os valores tidos como válidos em determinado momento histórico. Não há como interpretar-se uma disposição, ignorando as profundas modificações por que passou a sociedade, desprezando os avanços da ciência e deixando de ter em conta as alterações de outras normas, pertinentes aos mesmos institutos jurídicos<sup>2</sup>.

A comunidade jurídica, em especial os advogados, magistrados, promotores, procuradores e estudantes de direito, devem estar atentos às atuais configurações das relações familiares e debruçar-se para solucionar de maneira justa as tortuosas questões que afetam as famílias brasileiras contemporâneas.

Analisemos, pois, algumas questões do direito de família recentemente enfrentadas pelos nossos Tribunais, cujas decisões são inovadoras e direcionam o caminho a ser percorrido pelo legislador, quando da positivação e tipificação de algumas destas questões pelo ordenamento jurídico pátrio.

---

<sup>2</sup> (REsp 194866/RS, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 14/06/1999, p. 188) – Cf. ementa nº 01 (anexo jurisprudencial).

## 2) A IMPORTÂNCIA E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO AFETO NAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS CONTEMPORÂNEAS

Antes de avaliar a importância e as consequências jurídicas das relações decorrentes do afeto no cenário familiar brasileiro, necessário conceituar o que vem a ser parentesco e compreender como esta relação jurídica pode ser formada.

Paulo Lôbo define parentesco como sendo

a relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar, nos limites da lei. A relação de parentesco identifica as pessoas como pertencentes a um grupo social que enlaça num conjunto de direitos e deveres<sup>3</sup>.

As relações de parentesco, atualmente, não se definem apenas pelo reconhecimento de vínculo biológico ou consanguíneo, vez que a própria legislação<sup>4</sup> admite que o parentesco resulte de outra origem.

Alargou-se a possibilidade de reconhecimento de outros vínculos, sobretudo, o decorrente do afeto.

Hodiernamente, tornou-se indiscutível a possibilidade de reconhecimento das relações de parentesco formadas pelo vínculo socioafetivo, sendo, pois, fundamental que se avaliem as consequências jurídicas decorrentes destas relações.

A doutrina e jurisprudência pátria têm valorizado e reconhecido o afeto como elemento indispensável para formação do vínculo socioafetivo, dando-lhe algumas vezes, valor superior ao biológico.

Em recente julgado<sup>5</sup>, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o vínculo afetivo deveria sobrepor-se ao vínculo biológico para atender o melhor interesse e bem estar do menor.

No caso em apreço, debateu-se a possibilidade de alteração do registro de nascimento de uma criança, cujo pedido foi formulado por seu pai biológico, que pretendia o reconhecimento da sua paternidade com a inclusão de seu nome no registro de nascimento de sua filha biológica e a exclusão, por via de consequência, do nome do homem que,

---

<sup>3</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 181.

<sup>4</sup> Artigo 1.593 do Código Civil: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

<sup>5</sup> REsp 1087163/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 31/08/2011 – Cf. ementa nº 02 (anexo jurisprudencial)

imaginando ser o verdadeiro pai, registrou, construiu laços afetivos sólidos e comportou-se como sendo o seu pai perante a sociedade, assumindo a plena posse da filiação.

Antes de prosseguir com a análise do caso em comento, imprescindível transcrever a lição de Paulo Lôbo no tocante a posse de estado de filiação, que segundo ele

refere-se à situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação a outra pessoa, independente dessa situação corresponder à realidade legal. É uma combinação suficiente de fatos indicando um vínculo de parentesco entre uma pessoa e sua família que ela diz pertencer [...] <sup>6</sup>

Ao analisar o pedido formulado pelo pai biológico, o Tribunal reconheceu que o liame genético ainda é marcador para definição de questões ligadas à filiação, mas ponderou e enalteceu a importância do vínculo afetivo, prevalecendo a relação de afeto construída.

Em verdade, o que se depreende da análise dos mais recentes julgados correlatos ao tema, é que o vínculo consanguíneo não impera quando estiver concorrendo com uma relação socioafetiva consolidada.

Neste sentido, convém transcrever o trecho de um julgado que espelha exatamente o que se afirma:

O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo. A contrário sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica <sup>7</sup>.

Em análise comparativa entre a filiação biológica e afetiva, Paulo Lôbo nos traz uma grande lição:

[...] a chamada verdade biológica nem sempre é adequada, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, especialmente quando esta já tiver sido constituída na convivência duradoura com os pais socioafetivos (posse de estado) ou quando derivar da adoção. Os desenvolvimentos científicos que tendem a um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filhos, pois a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos <sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 211.

<sup>7</sup> REsp 878.941/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJe 17/09/2007 – Cf. ementa nº 03 (anexo jurisprudencial)

<sup>8</sup> Idibem. p. 49.

O vínculo genético, no caso em testilha, foi relegado, mantendo-se a filiação socioafetiva já existente, preservando-se assim, a identidade e personalidade da criança, em respeito, sobretudo, ao princípio da dignidade da pessoa humana e do interesse primordial da criança<sup>9</sup>.

A filiação é um elemento de suma importância na formação da identidade e personalidade humana, não podendo ser desconstituída pelo simples fato de inexistir ligação genética.

Neste sentido, confira-se trecho de outro julgado que resguarda a filiação socioafetiva para proteção da personalidade humana:

Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança – hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo – preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares<sup>10</sup>.

Retomando o caso em análise, vale a pena registrar que o decurso do tempo e a busca tardia pela paternidade foram decisivos para predominância da paternidade socioafetiva, vez que se entendeu que o pai biológico, ao ter certeza da sua paternidade, deveria ter exercido, ou ao menos lutado para exercer a condição de pai que lhe era assegurada, mas, ao contrário, ficou-se inerte, permitindo assim que os laços afetivos se formassem com outro pai.

Vale ressaltar que o Tribunal assentou a possibilidade da criança pedir a revisão do assento de seu nascimento quando atingir a maioridade, preservando assim, o seu direito personalíssimo e imprescritível de buscar o reconhecimento biológico de sua filiação.

E neste sentido também já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)<sup>11</sup>, quando, ao analisar um pedido de **investigação de maternidade biológica**, reconheceu que **o vínculo afetivo não deve se sobrepor ao biológico, quando a questão é suscitada pelo próprio interessado**. Vejamos:

[...] a busca pelo reconhecimento biológico da sua filiação constitui verdadeiro estado da pessoa, qual seja, os atributos que identificam o indivíduo sob o aspecto

<sup>9</sup> Neste sentido, confira-se Apelação nº 0055791-76.2008.8.26.0000, 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Silvério Ribeiro, Julgado em 07.10.2009 – Cf. ementa nº 04 (anexo jurisprudencial)

<sup>10</sup> REsp 1000356/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010– Cf. ementa nº 05 (anexo jurisprudencial)

<sup>11</sup>(Apelação Cível Nº 70044925113, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 24/11/2011) – Cf. ementa nº 06 (anexo jurisprudencial)

social, cultural e familiar. Proteger e preservar a posse do estado de filho, expressão da paternidade ou maternidade socioafetivas não significa que o aspecto biológico dessas relações deva ser desconsiderado ou sequer investigado. Nessa senda, tenho que a vinculação afetiva não mais prevalece à vinculação biológica quando o próprio filho impugna esse vínculo.

Da análise da decisão supramencionada, podemos concluir que toda pessoa tem o direito de conhecer seus verdadeiros ancestrais, a sua origem, cultura e características sociais.

Todavia, devemos registrar que o vínculo consanguíneo, embora fundamental, não é o único elo de construção da relação jurídica de filiação, pois esta pode ser formada pelo sentimento do amor, carinho, preocupação e respeito.

Atualmente, a ausência de vínculo biológico é fato que por si só não extirpa a possibilidade de reconhecimento e manutenção da filiação, principalmente quando restar patente a existência de uma relação socioafetiva.

A inexistência de relação sanguínea já foi declarada irrelevante pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>12</sup>, quando ao analisar um pedido de negatória de paternidade cumulada com nulidade de registro de nascimento, afastou a possibilidade de reconhecimento de nulidade e conseqüente retificação de registro de nascimento, ao argumento de que a paternidade reconhecida por escritura pública em decorrência do vínculo socioafetivo deveria ser mantida, vez que movida pelo sentimento de nobreza e afeição.

No caso em testilha, o pai, animado pelo caráter socioafetivo da convivência e pela estima que nutria pela criança, reconheceu espontaneamente a paternidade do filho de sua companheira, tendo plena consciência de que o menor não era a ele ligado por vínculo de sangue.

A tentativa da filha biológica do pai registral em ver excluída a filiação paterna do registro de nascimento do filho, que assim fora reconhecido espontaneamente em razão dos laços afetivos existentes, restou frustrada.

O Tribunal ressaltou que o Estado deve ter a máxima cautela ao rever situações já consolidadas, principalmente quando as ações que pretendem desconstituir a paternidade tiverem interesse meramente patrimonial, ou seja, quando a filiação passa a ser questionada por força da sucessão e da divisão de patrimônio, como se deu no caso em apreço.

Não raras vezes o vínculo que não nasceu do sangue, mas do afeto, é questionado pelos filhos biológicos e herdeiros, após a morte do pai ou da mãe que, movidos pelo

---

<sup>12</sup> (REsp 709.608/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009) – Cf. ementa nº 07 (anexo jurisprudencial)

sentimento do amor reconhecem voluntariamente a paternidade ou maternidade, mesmo consciente de que aquela relação é despida de ascendência genética.

Nestes casos<sup>13</sup>, evidenciam-se interesses meramente patrimoniais por força da herança, que são relegados em nome da segurança e preservação da relação familiar existente.

Note-se que o princípio jurídico da afetividade é norteador de grande parte destas decisões e vem ganhando vulto no direito de família contemporâneo, principalmente nos casos decisivos de filiação, onde os personagens são os pais ou mães do coração.

Pertinente trazer à lume, os dizeres do desembargador Antônio Carlos Mathias Coltro a respeito da importância do princípio da socioafetividade para reconhecimento da filiação:

Embora presente em nosso Direito pensamento doutrinário e legal orientado à biologização da paternidade, o fato é que se tornou necessário considerá-la sob enfoque diverso e dirigido pelo Princípio da **Socioafetividade**, em que a inexistência de ligação biológica é um simples dado e não implica solução no sentido da impossibilidade de se afirmar o filho como tendo esta qualidade.

Aspectos outros existem e que serviam e servem a indicar a existência de uma filiação em que a força do sentimento, a relação existente entre os pais e filho, a maneira, enfim, como a paternidade e a filiação se apresentam, reciprocamente, acabam por superar a própria inexistência do vínculo decorrente do sangue e acabam por representar, se assim for possível considerar, um verdadeiro **documento visual** da paternidade, impondo seja ela admitida, para os efeitos que o Direito possa regular como resultado de sua demonstração<sup>14</sup>.

Cria-se uma nova moldura e a família passa a ser vista sob um prisma mais amplo e redimensionado, devendo o mundo jurídico estar atento a estas transformações, vez que estas relações causam impactos e produzem efeitos jurídicos, modificando até mesmo regras de ordem prática.

A própria ação de investigação de paternidade que se prestava somente ao reconhecimento forçado do vínculo biológico, hoje vem sendo admitida para o reconhecimento do liame socioafetivo.

---

<sup>13</sup> Confira-se o REsp, 1000356/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, onde a maternidade socioafetiva fora questionada por uma irmã (filha biológica) em face da outra (filha socioafetiva), após a morte da mãe, que havia conscientemente promovido a chamada “adoção à brasileira” - Cf. ementa nº 05 (anexo jurisprudencial)

<sup>14</sup> COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A socioafetividade sob a ótica jurisprudencial. Revista do Advogado. Ano XXXI, n 112, Julho de 2011. p. 20.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em uma decisão inovadora<sup>15</sup>, assentou a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva através da ação de investigação de paternidade.

O Tribunal registrou que o reconhecimento deste vínculo pode ser pleiteado em juízo por meio da ação de investigação de paternidade, desde que a posse do estado de filho reste cabalmente demonstrada.

Paulo Lôbo nos ensina que para comprovação da posse de estado de filho, alguns requisitos devem estar presentes:

A aparência do estado de filiação revela-se pela convivência familiar, pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, educação e sustento do filho, pelo relacionamento afetivo, enfim, pelo comportamento que adotam outros pais e filhos na comunidade em que vivem. De modo geral, a doutrina identifica o estado de filiação quando há *tractatus* (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha, e esta trata aqueles como seus pais), *nomen* (a pessoa porta o nome de família dos pais) e fama (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou as autoridades assim consideram). Essas características não necessitam de estar presentes conjuntamente, pois não há exigência legal nesse sentido e o estado de filiação deve ser favorecido, em caso de dúvida<sup>16</sup>.

Verifica-se, assim, que em razão da ausência de uma medida judicial específica para o reconhecimento do vínculo socioafetivo, permitiu-se a utilização de uma modalidade já existente e utilizada para reconhecimento da filiação biológica, qual seja, a ação de investigação de paternidade.

A ausência de medidas específicas para solucionar as questões contemporâneas de direito de família não é um problema que atinge apenas a sociedade e o jurisdicionado brasileiro.

Os Tribunais também enfrentam cotidianamente questões concernentes ao direito de família que não encontram soluções no ordenamento jurídico vigente e, para resolvê-las, interpretam as normas já existentes, amoldando-as à realidade social dos nossos tempos.

À exemplo, podemos citar uma questão recentemente enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco<sup>17</sup>, que se viu obrigado a cancelar judicialmente a

---

<sup>15</sup> (REsp 1189663/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011) – Cf. ementa nº 08 (anexo jurisprudencial)

<sup>16</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 212.

<sup>17</sup> Sentença proferida pelo Juiz de Direito Dr. Clicério Bezerra e Silva, da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca do Recife; Processo movido por Mailton Alves da Silva e Wilson Ramos de Albuquerque, que após casados passaram a usar o nome de Mailton Alves Albuquerque e Wilson Alves Albuquerque. Sentença disponível : <[http://www.tjpe.jus.br/noticias\\_ascomSY/arquivos/2012\\_03\\_05\\_sentenca\\_dupla\\_paternidade.pdf](http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/arquivos/2012_03_05_sentenca_dupla_paternidade.pdf)>. Acesso em 02.04.2012. Processo em segredo de justiça.

possibilidade de reconhecimento da homoparentalidade, ou seja, a possibilidade da formação da filiação por pais ou mães do mesmo sexo, que almejem exercer conjuntamente a função de pais de uma criança.

O pedido foi formulado por casal homoafetivo que pretendia promover a abertura e lavratura do assentamento do registro de nascimento de uma criança, donde pretendiam que se fizesse constar o nome de ambos na qualidade de pais.

O caso merece destaque por ter revelado uma decisão bem fundamentada e inovadora.

A concepção da menor se deu através de inseminação artificial heteróloga, com a utilização de material genético de um dos integrantes da relação homossexual e óvulo doado por uma mulher não identificada, tendo a criança sido gerada em útero de substituição, conhecido popularmente como “barriga de aluguel”.

A respeito desta modalidade de planejamento familiar, imprescindível a análise dos ensinamentos de Maria Berenice Dias:

É cada vez mais comum casais homossexuais fazerem uso de bancos de material reprodutivo, o que permite um do par ser o pai ou a mãe biológica, enquanto o outro fica excluído da relação de filiação. Gays utilizam o sêmen de um ou de ambos para fecundar uma mulher. Lésbicas extraem o óvulo de uma que, fertilizando in vitro, é implantado no útero de outra, que vem dar à luz. Não há restrição alguma nem pode haver qualquer obstáculo legal para impedir o uso de tais práticas. Em ambos os casos, torna-se imperioso perguntar: afinal, quem são os pais dessas crianças? Qualquer resposta que não reconheça que os bebês têm dois pais ou duas mães está se deixando levar pelo preconceito<sup>18</sup>.

Note-se que a busca simultânea pela paternidade, novamente encontrará alicerce no princípio da socioafetividade, utilizado como sustentáculo para reconhecimento de todas as relações já analisadas.

Antes de analisarmos a decisão e fundamento do caso em apreço, não podemos deixar de registrar que o Supremo Tribunal Federal, já assentou a possibilidade de reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar e, assim, os casais homoafetivos passaram a ter os mesmos deveres e direitos dos casais heterossexuais que vivem em união estável<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 343.

<sup>19</sup> Decisão proferida em 05.05.2011 em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, convertida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n 4.277, com efeito erga omnes e vinculante.

Estando, pois, reconhecida pela Corte Suprema a possibilidade de união estável por pessoas do mesmo sexo, não há que se falar em distinções quando o assunto é reconhecimento de filiação, sob pena de violação de inúmeros princípios constitucionais que norteiam o direito das famílias, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, liberdade, intimidade e não discriminação, previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Assim também se posicionou o julgador:

Tenho que incoerente seria ao Estado-Juiz legitimar, no plano jurídico, o exercício da conjugalidade homoafetiva e não reconhecer, por outro lado, o exercício da parentalidade. Revelar-se-ia discriminatório garantir o desempenho de ambos papéis, conjugal e parental, às famílias compostas de casais heteroafetivos em detrimento daquelas compostas por casais homoafetivos<sup>20</sup>.

O magistrado prolator desta inédita decisão que chancelou o reconhecimento da homoparentalidade enalteceu o afeto, reconhecendo inclusive que a afetividade é exercida por ambos, em que pese apenas um deles seja o pai biológico da criança.

Isso porque o pai afetivo, segundo o julgador, *compartilhou com seu marido todas as agruras e benesses que envolveram o sonho mútuo deste casal em trazer ao mundo um rebento, suportando, inclusive, as responsabilidades materiais e emocionais advindas desse processo.*

Os laços afetivos construídos nesta relação com a menor foram, sem dúvidas, decisivos para o reconhecimento da parentalidade homoafetiva, valendo a pena transcrever um trecho do julgado que corrobora essa assertiva:

Unidos pelo amor que inflamou suas vidas, romperam grilhões, paradigmas e as próprias limitações de seus corpos, que por serem humanamente limitados, não puderam abrigar os desejos da alma, queurgia por gerar sua extensão nesse mundo na figura humana de um filho.

Pela junção do amor pluralista com a ciência, projetaram e conceberam uma filha, a qual almejam tão somente plasmar com seus nomes, a fim de que possam nutri-la ao longo da vida com o cuidado paternal – que todo bem agrega e todo mal afasta<sup>21</sup>.

Baseado nos princípios constitucionais já elencados e, sobretudo, no princípio da socioafetividade, o direito à parentalidade homoafetiva perseguido pelo casal homoafetivo foi

---

<sup>20</sup> Trecho do julgado em comento. Sentença disponível : <[http://www.tjpe.jus.br/noticias\\_ascomSY/arquivos/2012\\_03\\_05\\_sentenca\\_dupla\\_paternidade.pdf](http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/arquivos/2012_03_05_sentenca_dupla_paternidade.pdf)>. Acesso em 02.04.2012. Processo em segredo de justiça.

p. 13.

<sup>21</sup> Ibidem. p. 12.

reconhecido como legítimo, o que decerto incentivará a regularização de registros de inúmeras crianças que já vivem cenário idêntico ao narrado, ou seja, são educadas e criadas com amor, carinho e cuidado por pessoas do mesmo sexo, tendo, pois o direito de tê-los em seu assentamento do registro de nascimento, podendo assim, desfrutar dos benefícios, direitos e inclusive deveres oriundos deste vínculo.

### **3) CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As formações familiares contemporâneas se revelam totalmente diversas das mais antigas, onde os vínculos decorriam das relações formadas após o matrimônio.

Hoje o afeto é responsável pela formação de inúmeras relações familiares que devem ter guarida no Direito de Família, não podendo mais o arranjo familiar ser avaliado somente por um ângulo singular, sendo necessário analisá-lo sob um prisma plural, haja vista a multiplicidade de vínculos existente nas famílias redimensionadas.

Entrementes, o que sobressai da análise dos julgados analisados, é que a relação socioafetiva é fato reconhecido pelo Direito e o afeto vem sendo valorado pelos Tribunais, dando azo a decisões nunca antes imaginadas na seara do direito de família.

Verifica-se, que os valores são ponderados de acordo com as especificidades de cada caso, sem perder de vista, evidentemente, a supremacia do bem estar do menor.

Não há dúvidas, que muitas destas decisões não encontram respaldo na legislação vigente, pois não raras vezes, o judiciário é chamado para socorrer pretensões não positivadas expressamente no ordenamento jurídico.

Daí a importância de estarmos atentos às transformações sociais ocorridas no seio familiar, vez que estas produzem conseqüências jurídicas, que devem ser tuteladas e solucionadas pelo Poder Judiciário e pelos operadores do direito, ainda que a legislação seja omissa, vez que o direito deve se amoldar às transformações oriundas da evolução da própria sociedade.

#### **4) ANEXO JURISPRUDENCIAL**

**EMENTA Nº 01:** Paternidade. Contestação.

As normas jurídicas não de ser entendidas, tendo em vista o contexto legal em que inseridas e considerando os valores tidos como válidos em determinado momento histórico. Não há como interpretar-se uma disposição, ignorando as profundas modificações por que passou a sociedade, desprezando os avanços da ciência e deixando de ter em conta as alterações de outras normas, pertinentes aos mesmos institutos jurídicos.

Nos tempos atuais, não se justifica que a contestação da paternidade, pelo marido, dos filhos nascidos de sua mulher, se restrinja às hipóteses do artigo 340 do Código Civil, quando a ciência fornece métodos notavelmente seguros para verificar a existência do vínculo de filiação.

Decadência. Código Civil, artigo 178, § 3º.

Admitindo-se a contestação da paternidade, ainda quando o marido coabite com a mulher, o prazo de decadência haverá de ter, como termo inicial, a data em que disponha ele de elementos seguros para supor não ser o pai de filho de sua esposa.

(REsp 194866/RS, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 14/06/1999, p. 188)

**EMENTA Nº 02:** PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL. ANULAÇÃO PEDIDA POR PAI BIOLÓGICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREPONDERÂNCIA.

1. A paternidade biológica não tem o condão de vincular, inexoravelmente, a filiação, apesar de deter peso específico ponderável, ante o liame genético para definir questões relativa à filiação.

2. Pressupõe, no entanto, para a sua prevalência, da concorrência de elementos imateriais que efetivamente demonstram a ação volitiva do genitor em tomar posse da condição de pai ou mãe.

3. A filiação socioafetiva, por seu turno, ainda que despida de ascendência genética, constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, frise-se, arrimada em boa-fé, deve ter guarida no Direito de Família.

4. Nas relações familiares, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do venire contra factum proprium (proibição de comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no âmbito do Direito de Família.

5. Na hipótese, a evidente má-fé da genitora e a incúria do recorrido, que conscientemente deixou de agir para tornar pública sua condição de pai biológico e, quiçá, buscar a construção da necessária paternidade socioafetiva, toma-lhes o direito de se insurgirem contra os fatos consolidados.

6. A omissão do recorrido, que contribuiu decisivamente para a perpetuação do engodo urdido pela mãe, atrai o entendimento de que a ninguém é dado alegrar a própria torpeza em seu proveito (nemo auditur propriam turpitudinem allegans) e faz fenecer a sua legitimidade para pleitear o direito de buscar a alteração no registro de nascimento de sua filha biológica.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1087163/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 31/08/2011)

**EMENTA Nº 03: RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO.**

- Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ.

- O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil.

- O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e

amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 878941/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007)

**EMENTA Nº 04:** INÉPCIA DA INICIAL - NEGATÓRIA E INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE

Cumulação de ação de anulação de registro civil contra o pai registral com investigação de filiação quanto ao indigitado e verdadeiro pai - Incidência dos princípios da *mihi factum dabo tibi ius* e *iura novit cúria* - Apelo, ademais, que atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade - Preliminares rejeitadas. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - MENOR - Conflito do princípio da verdade real com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente - Confronto entre a paternidade biológica e a que resulta da relação socioafetiva - Prevalência daquela que mais bem atenda ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como também ao princípio do interesse primordial da criança, ante sua condição especial de criança em desenvolvimento, o qual decorre daquele princípio maior - Menor que manifestou afeto por ambos os pais, tanto o registral, como o biológico - Acolhimento do infante no lar do pai biológico, que, ademais, tem outro filho maior - Vínculo que se estabeleceu entre o menor e o pai registral que não pode ser considerado duradouro, já que perdurou por 2 anos - Procedência mantida, no caso, ante as peculiaridades que o envolvem, para que prevaleça a paternidade decorrente do vínculo genético - Recurso não provido.

(Apelação nº 0055791-76.2008.8.26.0000 , 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Silvério Ribeiro, Julgado em 07.10.2009)

**EMENTA Nº 05:** Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar.

- A peculiaridade da lide centra-se no pleito formulado por uma irmã em face da outra, por meio do qual se busca anular o assento de nascimento. Para isso, fundamenta seu pedido em alegação de falsidade ideológica perpetrada pela falecida mãe que, nos termos em que foram

descritos os fatos no acórdão recorrido – considerada a sua imutabilidade nesta via recursal –, registrou filha recém-nascida de outrem como sua.

- A par de eventual sofisma na interpretação conferida pelo TJ/SP acerca do disposto no art. 348 do CC/16, em que tanto a falsidade quanto o erro do registro são suficientes para permitir ao investigante vindicar estado contrário ao que resulta do assento de nascimento, subjaz, do cenário fático descrito no acórdão impugnado, a ausência de qualquer vício de consentimento na livre vontade manifestada pela mãe que, mesmo ciente de que a menor não era a ela ligada por vínculo de sangue, reconheceu-a como filha, em decorrência dos laços de afeto que as uniram. Com o foco nessa premissa – a da existência da socioafetividade –, é que a lide deve ser solucionada.

- Vê-se no acórdão recorrido que houve o reconhecimento espontâneo da maternidade, cuja anulação do assento de nascimento da criança somente poderia ocorrer com a presença de prova robusta – de que a mãe teria sido induzida a erro, no sentido de desconhecer a origem genética da criança, ou, então, valendo-se de conduta reprovável e mediante má-fé, declarar como verdadeiro vínculo familiar inexistente. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser mãe da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.

- O descompasso do registro de nascimento com a realidade biológica, em razão de conduta que desconsidera o aspecto genético, somente pode ser vindicado por aquele que teve sua filiação falsamente atribuída e os efeitos daí decorrentes apenas podem se operar contra aquele que realizou o ato de reconhecimento familiar, sondando-se, sobretudo, em sua plenitude, a manifestação volitiva, a fim de aferir a existência de vínculo socioafetivo de filiação. Nessa hipótese, descabe imposição de sanção estatal, em consideração ao princípio do maior interesse da criança, sobre quem jamais poderá recair prejuízo derivado de ato praticado por pessoa que lhe ofereceu a segurança de ser identificada como filha.

- Some-se a esse raciocínio que, no processo julgado, a peculiaridade do fato jurídico morte impede, de qualquer forma, a sanção do Estado sobre a mãe que reconheceu a filha em razão de vínculo que não nasceu do sangue, mas do afeto.

- Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também “parentescos de outra origem”, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda

da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural.

- Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação.

- Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano.

Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança – hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo – preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.

- Dessa forma, tendo em mente as vicissitudes e elementos fáticos constantes do processo, na peculiar versão conferida pelo TJ/SP, em que se identificou a configuração de verdadeira “adoção à brasileira”, a caracterizar vínculo de filiação construído por meio da convivência e do afeto, acompanhado por tratamento materno-filial, deve ser assegurada judicialmente a perenidade da relação vivida entre mãe e filha. Configurados os elementos componentes do suporte fático da filiação socioafetiva, não se pode questionar sob o argumento da diversidade de origem genética o ato de registro de nascimento da outrora menor estribado na afetividade, tudo com base na doutrina de proteção integral à criança.

- Conquanto a “adoção à brasileira” não se revista da validade própria daquela realizada nos moldes legais, escapando à disciplina estabelecida nos arts. 39 usque 52-D e 165 usque 170 do ECA, há de preponderar-se em hipóteses como a julgada – consideradas as especificidades de cada caso – a preservação da estabilidade familiar, em situação consolidada e amplamente reconhecida no meio social, sem identificação de vício de consentimento ou de má-fé, em que, movida pelos mais nobres sentimentos de humanidade, A. F. V.

manifestou a verdadeira intenção de acolher como filha C. F. V., destinando-lhe afeto e cuidados inerentes à maternidade construída e plenamente exercida.

- A garantia de busca da verdade biológica deve ser interpretada de forma correlata às circunstâncias inerentes às investigatórias de paternidade; jamais às negatórias, sob o perigo

de se subverter a ordem e a segurança que se quis conferir àquele que investiga sua real identidade.

- Mantém-se o acórdão impugnado, impondo-se a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade, por força da ausência de vício na manifestação da vontade, ainda que procedida em descompasso com a verdade biológica. Isso porque prevalece, na hipótese, a ligação socioafetiva construída e consolidada entre mãe e filha, que tem proteção indelével conferida à personalidade humana, por meio da cláusula geral que a tutela e encontra respaldo na preservação da estabilidade familiar.

Recurso especial não provido.

(REsp 1000356/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010)

**EMENTA Nº 06:** AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE MATERNIDADE. MATERNIDADE BIOLÓGICA INCONTROVERSA. PRESCRIÇÃO.

A ação investigatória da origem biológica, de paternidade ou maternidade, é imprescritível. Precedentes jurisprudenciais. MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Para reconhecimento da existência da socioafetividade, a vontade das partes envolvidas é pressuposto fundamental, sendo ilegítima a pretensão da mãe biológica em imputar relação socioafetiva à terceira. Precedente deste Tribunal. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70044925113, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 24/11/2011)

**EMENTA Nº 07:** REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE VIA ESCRITURA PÚBLICA. INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. ASSENTO DE NASCIMENTO DE FILHO NÃO BIOLÓGICO. RETIFICAÇÃO PRETENDIDA POR FILHA DO DE CUJUS. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. ATO DE REGISTRO DA FILIAÇÃO. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 1.609 E 1.610 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Estabelecendo o art. 1.604 do Código Civil que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro", a tipificação das exceções previstas no citado dispositivo verificar-se-ia somente se perfeitamente demonstrado qualquer dos vícios de consentimento, que, porventura, teria

incurrido a pessoa na declaração do assento de nascimento, em especial quando induzido a engano ao proceder o registro da criança.

2. Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretense pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza.

3. "O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil" (REsp n. 878.941-DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17.9.2007).

4. O termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral – portanto, jurídica –, conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário, não se mostra capaz de afetar o ato de registro da filiação, dar ensejo a sua revogação, por força do que dispõem os arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil.

5. Recurso especial provido.

(REsp 709.608/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009)

**EMENTA Nº 08:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica.

2. A norma princípio estabelecida no art. 27, in fine, do ECA afasta as restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para

assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação socioafetivo, trânsito desimpedido de sua pretensão.

3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico.

4. Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão.

5. Recurso não provido.

(REsp 1189663/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011)

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o código civil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo

CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida. A responsabilidade civil por dano afetivo. In: SILVA, Beatriz Regina Tavares da (Coord); CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (Coord.). **Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **A socioafetividade sob a ótica jurisprudencial**. Revista do Advogado. Ano XXXI, n 112, Julho de 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 5. v. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DONIZETE, Leila. **Filiação Socioafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A Paternidade fragmentada: família, sucessões e bioética**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Se eu soubesse que ele era meu pai. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A família na travessia do milênio: anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Ibdfam: OAB-MG, Del Rey, 2000. p. 173-182

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A família na travessia do milênio: anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Ibdfam: OAB-MG, Del Rey, 2000. P. 245-254.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 2.v. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RULLI NETO, Antônio; AZEVEDO, Renato Asamura. **Parentesco socioafetivo na família caleidoscópico**. Disponível em:

<[http://www.direitohomoafetivo.com.br/uploads\\_artigo/rulli\\_netto,\\_antonio\\_\\_parentesco\\_socioafetivo\\_na\\_fam%EDlia\\_caleidosc%F3pio\\_.pdf](http://www.direitohomoafetivo.com.br/uploads_artigo/rulli_netto,_antonio__parentesco_socioafetivo_na_fam%EDlia_caleidosc%F3pio_.pdf)>. Acesso em 14.12.2011.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.